



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 252 /2015

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.02.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/386/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.17278-3

AUTUANTE: OSVALDO DOS SANTOS SILVA

RECORRENTE: DISBECE – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. VENDAS DE MERCADORIAS PARA CONTRIBUINTES BAIXADO DO CGF. O contribuinte promoveu a saída de mercadorias para destinatários baixados do CGF, nos exercícios de 2008 e 2009. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Infringência ao artigo 92 do Decreto nº 24.569/97 c/c art. 31 da IN 33/93. Penalidade: Art. 123, III, k da Lei nº 12.670/96. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a Procedência da autuação. Reexame necessário conhecido e provido. Decisão em conformidade com parecer com a Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, promover a saída de mercadorias para empresas baixadas no CGF, no período de agosto/2008 a agosto/2009, no montante de R\$ 1.310.665,22 (um milhão trezentos e dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Dispositivos infringidos: Art. 92 c/c art. 170, II, “a” do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “k”, da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 262.133,04 (duzentos e sessenta e dois mil cento e trinta e três reais e quatro centavos).

Instruem os autos: Informações complementares de fls. 03/04; Ordem de Serviço nº 2009.21387

(fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17180 (fls. 06); Ordem de Serviço nº 2009.27637 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2009.22692 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.23634 (fls. 09). A acusação está embasada na documentação acostada nos autos, conforme fls. 10 a 65 dos autos.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 74 a 81, alegando a nulidade do lançamento sob o argumento de que o agente fiscal não anexou os documentos comprobatórios do lançamento, bem como os relatórios não seriam hábeis para comprovar o ilícito fiscal. No mérito, pugna pela improcedência do lançamento tendo em vista que foram incluídas no levantamento notas fiscais não contempladas no período da autuação.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **NULIDADE** da autuação sob o argumento de que não constavam nos autos a comprovação do montante da autuação, conforme fls. 105 a 109 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 5/2012 (fls. 118/1199) opinou pelo conhecimento do oficial, para dar-lhe provimento, por entender que estão presentes nos autos os elementos que comprovam o cometimento da infração pelo contribuinte, razão pela qual recomendou o retorno dos autos à 1ª Instância. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 120.

A 1ª Câmara de Julgamento na 91ª sessão ordinária de 13 de junho de 2012, por meio da Resolução nº 294/2012, de lavra da Conselheira Ana Mônica Filgueiras Menescal, afastou a nulidade declarada em 1ª Instância, razão pela qual determinou o retorno dos autos àquela instância para novo julgamento, conforme fls. 123 a 125 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento interpôs recurso extraordinário, conforme 129 a 137 dos autos, o qual foi indeferido, conforme Despacho nº 125/2012, exarado pela Presidência do Conat, e que repousa às fls. 140 a 142 dos autos.

Os presentes autos foram concluso a julgamento em 1ª Instância, tendo sido novamente declarado NULO, sob o argumento de que o agente fiscal inobservou o prazo de 10 (dez) dias para a lavratura do Auto de Infração, conforme decisão de fls. 146 a 151 dos autos.

A Consultoria Tributária, por sua vez, por meio do Parecer 133/2013 (fls. 157 a 160) recomendou a reforma da decisão singular sob o argumento de que a autoridade julgadora cometera um equívoco na contagem do prazo, porquanto a ciência do Termo de Intimação se deu em 03/12/2009 e não 23/12/2009.

A 1ª Câmara de Julgamento, na 234ª sessão ordinária realizada em 9 de dezembro de 2013 reconheceu a inexistência da nulidade declarada em 1ª Instância e determinou o retorno dos autos à Instância *a quo* para novo julgamento, conforme a Resolução nº 112/2014, de lavra do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França, que repousa às fls. 164/167 dos autos.

O contribuinte mais uma vez inconformado com a decisão prolatada pela Câmara de Julgamento interpôs recurso extraordinário, conforme 172 a 178 dos autos, o qual foi indeferido, conforme Despacho nº 45/2014, exarado pela Presidência do Conat, e que repousa às fls. 180 a 182 dos autos.

Submetido a novo julgamento, a autuação foi julgada IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 186 a 190 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 546/2014 (fls. 196 a 201) opinou pela reforma da decisão singular no sentido de declarar a PROCEDÊNCIA da autuação, haja vista as provas constantes dos autos demonstrarem a infração narrada na inicial.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer, conforme despacho de fls. 202 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte, acima nominado, de promover a saída de mercadorias para empresas baixadas no CGF, no período de agosto/2008 a agosto/2009, no montante de R\$ 1.310.665,22 (um milhão trezentos e dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Compulsando-se os autos do processo, verifica-se que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saída de mercadorias para contribuintes que se encontravam baixado junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, conforme atestam as consultas realizadas junto ao Cadastro de Contribuintes do ICMS que repousam às fls. 28 a 65 dos autos.

O Cadastro Geral da Fazenda está previsto no art. 92 do Decreto nº 24.569/97, no seguintes termos:

Art. 92. O Cadastro Geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídica, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterà dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

A IN nº 33/93, por sua vez, atualiza e consolida os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF. Com relação à baixa cadastral, esta poderá ser efetuada a pedido ou de ofício, conforme o art. 23 da aludida Instrução Normativa.

Dessa forma, independentemente do tipo de baixa cadastral, quer a pedido quer de ofício, os contribuintes que forem excluídos da CGF não poderão exercer suas atividades comerciais, constituindo tal prática ato irregular, passível de sanção, a teor do art. 31 da IN 33/93.

Com relação aos argumentos edificados pela parte, entendo que estes não tem o condão de anular o feito fiscal, porquanto todas as provas acostadas aos autos pelo autuante atestam de forma cabal a irregularidade dos contribuintes destinatários das mercadorias, porquanto efetivamente se encontravam baixados junto ao CGF.

Por outro lado, os relatórios que repousam às fls. 11 a 27 dos autos, indicam a data da operação, a data da emissão da nota fiscal, o número da nota fiscal, o CFOP, o CGF do destinatário, a razão social, a data da situação fiscal, o valor da nota fiscal, a base de cálculo do ICMS e o valor do imposto incidente na operação, demonstrando, de forma clara, quais os contribuintes com os quais a empresa praticou atos de mercância.

A infração imputada ao autuado está materialmente comprovada, porquanto todos os elementos acostados aos autos demonstram a irregularidade nas operações. A sanção pelo ilícito fiscal está prevista no art. 123, III, k da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso de reexame necessário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância e julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 1.310.665,22
MULTA (20%).....	R\$ 262.133,04
TOTAL.....	R\$ 262.133,04

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISBECE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CEREAIS LTDA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de meço de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Antunes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


André Antões de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO